



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 567, DE 2026 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a disponibilização, pelos gestores públicos, de ferramenta destinada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que possibilite o acesso, em tempo real, a informações sobre regulação assistencial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2759/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a disponibilização, pelos gestores públicos, de ferramenta destinada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que possibilite o acesso, em tempo real, a informações sobre regulação assistencial.

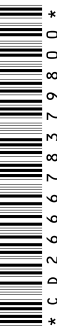
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir mecanismos de transparência e de acesso público a informações relativas às listas de espera para a realização de consultas, exames, cirurgias e demais serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 47-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 47- A

§2º-A As secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde disponibilizarão plataforma eletrônica, acessível aos usuários do SUS, contendo informações atualizadas, em tempo real, sobre a regulação assistencial, incluindo o tempo médio estimado para atendimento e a posição do usuário na fila de espera para a realização de consultas,





exames, cirurgias e outros serviços de saúde, respeitados os critérios de priorização e de classificação de risco.

§2º-B As informações disponibilizadas pela plataforma permitirão a consulta do número de pacientes em espera por procedimento específico, discriminado por região de saúde, em observância aos critérios de regionalização do SUS.

§2º-C O sistema deverá apresentar relatórios agregados por região de saúde, com o objetivo de facilitar a análise territorial da demanda e da oferta de serviços.

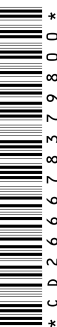
§2º-C A divulgação das informações observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), asseguradas a anonimização e a confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis dos usuários do SUS.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituída pela Portaria GM/MS nº 1.559, de 1º de agosto de 2008¹, que estabeleceu diretrizes para a organização da regulação do acesso à assistência. Entre suas dimensões de atuação, destaca-se a regulação do acesso aos serviços de saúde, que compreende ações como o controle da disponibilidade de leitos, a gestão de agendas de consultas e de procedimentos especializados, bem como o estabelecimento de referências entre unidades de diferentes níveis de complexidade, com abrangência intermunicipal e interestadual, conforme fluxos e protocolos pactuados. Essas medidas visam assegurar a adequada prestação dos serviços à população, promovendo acesso o mais equânime possível e resolutivo, de acordo com as necessidades de saúde.

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG

A proposição legislativa apresentada visa aperfeiçoar esse sistema de regulação por meio de modificação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de plataforma eletrônica acessível aos usuários do SUS, com informações atualizadas sobre a regulação assistencial, incluindo o tempo médio estimado para atendimento e a posição do usuário na fila de espera para a realização de consultas, exames, cirurgias e outros serviços de saúde, respeitados os critérios de priorização e de classificação de risco.

Nesse contexto, destaca-se que, recentemente, foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 6.656, de 2025, que estabeleceu a obrigatoriedade e a periodicidade de envio, ao Ministério da Saúde, do conjunto de dados de regulação assistencial no âmbito do SUS pelas Secretarias de Saúde. Dessa forma, já existe base normativa e estrutura tecnológica vigentes que viabilizam a consolidação e o tratamento desses dados referentes ao sistema de regulação, não sendo necessária a criação de nova base de informações, mas apenas a ampliação de sua divulgação pública. A proposta, portanto, não implica ônus adicional relevante ao Poder Executivo.

A disponibilização de dados consolidados e atualizados aos usuários sobre regulação assistencial permitirá ao cidadão melhor acompanhamento do desempenho do SUS, fortalecendo o controle social sobre a gestão. Ademais, a organização das informações por região de saúde possibilita a identificação de desigualdades regionais na oferta e na demanda por serviços, contribuindo para o aprimoramento do planejamento, inclusive melhor alocação de recursos, promovendo equidade no acesso aos serviços do SUS.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Orgânica da Saúde foi recentemente alterada pela Lei nº 15.233, de 2025, fruto da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, que instituiu o “Programa Agora Tem Especialistas”. Embora tenha avançado na qualificação das informações para diagnóstico das filas de espera pelos gestores públicos, o texto aprovado não previu mecanismos específicos de acesso dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG

usuários às informações sobre sua posição nas filas ou à consulta das listas por região de saúde, lacuna que o presente projeto busca suprir.

Assim, a proposição alinha-se ao princípio da transparência administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao direito fundamental de acesso à informação, disciplinado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação. Ao garantir a disponibilização pública de dados relativos ao tempo médio de atendimento, além da posição do usuário na fila de espera, a medida fortalece o controle social sobre a gestão do SUS, conforme preceitua o art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica da Saúde, que prevê a participação da comunidade na formulação e no controle das ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que os dados de regulação assistencial abrangem informações sensíveis, foi inserido no texto da proposição dispositivo referente à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prevendo que as informações disponibilizadas sejam anonimizadas, assegurando aos usuários a proteção de seus dados, garantindo-se o sigilo médico. Dessa forma, cumpre-se a obrigação ética e legal de resguardar a privacidade e a dignidade dos pacientes.

Diante do exposto, considerando que a proposição contribui para a racionalização dos recursos, o fortalecimento do controle social e aprimoramento do acesso aos serviços de saúde no Brasil, por meio da inserção em texto legal de instrumento de transparência institucional, com amparo, inclusive, em portarias já vigentes, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025.

Deputado STEFANO AGUIAR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19setembro-1990-365093-normapl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14agosto-2018-787077-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO